



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040252-62.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CALILCAR ESTACIONAMENTO E ESTÉTICA AUTOMOTIVA EIRELI, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040252-62.2023.8.26.0506

Apelante: Calilcar Estacionamento e Estética Automotiva Eireli

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 312

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Negativação indevida em entidade de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado e fixado no montante de R\$ 10.000,00. Inaplicabilidade da súmula 585 do STJ, por inexistirem negativações pretéritas. Recurso parcialmente provido.

CALILCAR ESTACIONAMENTO E ESTÉTICA AUTOMOTIVA EIRELI interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 139/142, cujo relatório adota-se, por intermédio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos realizados em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, movida contra TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO). Mais especificamente, a sentença, confirmando tutela antecipada que determinou a exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, declarou a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos. Em seguida, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, bem como autorizou a restituição do *notebook* descrito na inicial. Sucumbentes em reciprocidade, condenou cada parte a arcar com o pagamento das suas próprias despesas, fixados os honorários em 15% sobre o valor da causa para cada banca (fls. 139/142).

Inconformada, pede a apelante o reconhecimento do dano moral, com a condenação da apelada ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização. Para tanto, argumenta que a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito acarreta dano moral *in re ipsa*. Defende que a pessoa jurídica

pode sofrer dano moral. Por fim, pontua que inexistente inscrição preexistente em órgãos de proteção ao crédito (fls. 168/174).

Intimada da interposição do recurso, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 180/186).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Limita-se o inconformismo da apelante ao reconhecimento do dano moral.

Verifica-se, dos autos, que restou amplamente comprovada a falha de prestação de serviço por parte da ré, que indevidamente lançou cobrança superior ao valor inicialmente acordado entre as partes em razão de serviço específico não contratado.

Ocorre que, conforme documentos juntados às fls. 19/22, houve a negativação do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo por base débitos declarados inexigíveis pelo juízo *a quo*.

Diante desse contexto, irrecusável a presença de dano moral. Evidente o transtorno suportado pela autora, compatível com sua natureza de ente fictício, uma vez inserido e mantido seu nome na lista de inadimplentes elaborada por entidades de proteção ao crédito. Isso porque, como é notório, tais entes encontram-se vinculados ao mercado fornecedor, que a ele tem acesso imediato de modo a restringir o crédito daquele que tem seu nome inserido em suas listas. Com isso, passou a autora a conviver, perante a sociedade, como pessoa inadimplente. Frise-se que tal sentimento é, inclusive, compatível com a natureza de pessoa jurídica

da vítima, hipótese, aliás, já sufragada jurisprudencialmente.

Também não se desconhece que, existindo outros apontamentos, se regulares, não permitem conferir aborrecimento em intensidade que justifique indenização, consoante entendimento consolidado na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento”.

No caso, todavia, não se aplica o teor da referida Súmula, já que a existência de registros posteriores não afasta o dever de reparação pelo dano moral experimentado. Importante destacar que, na data das inserções ora discutidas, não havia nenhuma outra já realizada contra o nome da autora.

Em tal contexto, a liquidação desse dano moral merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”** (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

O valor indenizatório que este órgão colegiado adota em casos análogos é R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por oportuno, colacionam-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência do débito descrito na inicial e suspensão da negativação, afastados os danos morais em decorrência do fato de que a autora possui débitos

preexistentes de legítima inscrição. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré. Relação de consumo. Ré que acostou “prints” de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. Ausência de outras provas sobre a relação jurídica e a efetiva contratação do serviço. Ônus da prova do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas. Recurso da autora. Dano moral. Existência de outras anotações restritivas em nome da autora, posteriores aos apontamentos discutidos nestes autos. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso. Dano moral *in re ipsa*. Indenização que deve ser fixada em R\$ 10.000,00 com base no entendimento desta C. Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃOPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTEPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível; Relatora: Ana Maria Baldy; Data do julgamento: 29 de janeiro de 2025).

“Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelas partes. Ausente prova do contrato que gerou a negativação do nome da consumidora, deve ser acolhida a pretensão para declarar a inexistência do débito, com a consequente baixa da restrição. Gera dano moral *in re ipsa* a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Inaplicabilidade, ao caso concreto, da Súmula n. 385, do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível nº 10116620-2024.8.26.0322, Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 29 de janeiro de 2025)

Feitas tais ponderações, tem-se por boa e suficiente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, com base no disposto no artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24 (IPCA do IBGE) e juros de mora, contados da citação, à razão de 1% ao mês até a vigência da citada Lei 14.905/24, a partir de quando passará a incidir o artigo 406 do Código Civil (taxa SELIC, deduzido o IPCA).

Diante da alteração do resultado do julgamento, arcará a apelada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente, com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, lembrando que o recebimento de indenização em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência (Súmula 326 do STJ).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator